



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a revogação da prisão preventiva e a liberação do agressor preso em flagrante por descumprir medida protetiva de urgência dependerão de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.” (NR)

“Art. 24-A.

.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante:

I – apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança;

II – a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 38 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal